



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000211-75.2020.8.26.0565**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**
Requerido: **Associação Comercial e Industrial de São Caetano do Sul e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cintia Adas Abib**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, movida por **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**, em face de **ACISCS – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CAETANO DO SUL; WALTER ESTEVAM JÚNIOR; NILSON BONOME; ROSA MARIA RIERA; FRANCISCO MASSEI NETO; ALESSANDRO DE FREITAS LEONE; PAULO NUNES PINHEIRO; e VBX LIGHT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DECORATIVOS EIRELI – ME** (incluída através da emenda à petição inicial de fls. 2081/2082).

Consta que "Prefeitura de São Caetano do Sul celebrou convênio com a Associação Comercial e Industrial de São Caetano do Sul, tendo como objeto a instalação de iluminação ornamental com motivos alusivos às festividades de Natal em logradouros públicos do Município de São Caetano do Sul, incluindo a elaboração de projetos decorativos, instalação, manutenção e posterior retirada dos materiais instalados, para as festividades natalinas referentes ao ano de 2016 (Processo nº 12538/2016 – Convênio nº 45/2016 – fls. 155/172 da Sindicância)", fls. 03, cujo convênio "foi autorizado pela lei nº 5463/2016, sancionada pelo então prefeito à época, o corréu Paulo Nunes Pinheiro", fls. 03.

O preço ajustado no referido convênio foi de R\$ 1.200.000,00, sendo R\$ 1.000.000,00 repassados pela Municipalidade, em parcela única, e R\$ 200.000,00 às expensas da ACISCS. Conforme cláusula 7.1, o convênio teria início na data de sua assinatura e vigência por 180 dias. Consta que "o então prefeito Paulo Nunes Pinheiro nomeou Comissão Especial para aprovação dos projetos, orçamentos e demais documentos a serem apresentados pela ACISCS no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cumprimento das etapas ou fases de execução, em cumprimento ao disposto na cláusula sexta do convênio, mais precisamente itens 6.6 a 6.9", fls. 04.

Informa a autora que a Comissão Especial era composta pelos corréus: Nilson Bonome - Secretário Municipal do Governo; Rosa Maria Riera - Assessora do Gabinete do Prefeito; e Francisco Massei Neto - Secretário Municipal da SESURB. A Municipalidade efetuou o pagamento à ACISCS do valor de R\$ 1.000.000,00. Para a execução desses serviços, a corré ACISCS contratou a empresa VBX Light Indústria, Comércio e Serviços Decorativos – Efeitos, a qual apresentou proposta, e a Comissão Especial aprovou sua contratação.

A ACISCS e a empresa VBX-Efeitos firmaram um termo de prestação de serviços de ornamentação natalina, no qual constou que os pagamentos, pela ACISCS em favor da VBX-Efeitos, seriam feitos da seguinte forma: valor de R\$ 999.750,00, nas seguintes condições: - R\$ 499.875,00 no ato da assinatura (26 de setembro de 2016); - R\$ 399.900,00 no dia seguinte da inauguração de toda a decoração (25 de novembro de 2016); e - R\$ 99.975,00 na data seguinte ao início da desmontagem de toda a decoração (dia 03 de janeiro de 2017).

Entretanto, a Contadoria Municipal e a Corregedoria Municipal apontaram irregularidades no curso dessas relações jurídicas, tais como:

1. A ACISCS não observou o prazo para prestação de contas, o qual expirou em 30/03/2017, sem sua apresentação. Não houve adequada prestação de contas da importância de R\$ 200.000,00, referente à contrapartida da ACISCS, visto que as notas fiscais não poderiam ser aceitas, pois não estavam de acordo com o objeto do convênio estabelecido na cláusula 1.2 (fls. 05);

2. A conveniada se utilizou de prática contrária aos termos do convênio e da legislação em vigor, quando beneficiou claramente a empresa VBX-Efeitos no processo de seleção para escolha da empresa que prestaria os serviços (fls. 15), tais como prazo exíguo (48 horas) para apresentação dos documentos; "inconsistências em relação às datas de e-mails encaminhados às empresas; pelos erros grosseiros de montagem do referido processo e das datas contidas no próprio contrato celebrado entre as partes, tudo a demonstrar que a empresa VBX-Efeitos já havia sido escolhida antes mesmo do processo ter sido finalizado", fls. 16. Referidas circunstâncias evidenciaram a ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tratamento isonômico em relação às empresas concorrentes.

3. A autora destaca a situação relacionada com a empresa "Fanthasy", que apresentou o menor orçamento (fls. 241/248 da Sindicância) de R\$ 617.472,00, que recebeu o e-mail para apresentação do orçamento apenas no dia 23/10/2016, com a obrigação de respondê-lo no próprio dia 23/10/2016, fls. 16.

4. Consta que "o responsável legal da conveniada à época dos fatos, Sr. Walter Estevam Júnior, mesmo convidado a comparecer para prestar os esclarecimentos necessários sobre todas as irregularidades apontadas, preferiu deixar de comparecer", salientando que a "ACISCS não justificou ter escolhido a empresa que cobrou o valor mais caro em detrimento daquelas que tinham orçamento mais benéfico à Administração", fls. 17;

5. Destaca, ainda, "o fato de a outra empresa que tinha orçamento menor simplesmente ter declinado da proposta, e a conveniada não ter feito qualquer tipo de negociação para que a VBX-Efeitos baixasse o valor ao patamar daquelas com orçamento mais em conta, para, caso contrário, promover nova rodada de solicitação de orçamentos", fls. 18. Portanto, "não houve a clara justificativa para ter escolhido a empresa que cobrou o valor 'mais caro'. Não foi demonstrado pela ACISCS o diferencial qualitativo na prestação dos serviços/benefícios ao interesse público ao celebrar o convênio com a empresa que cobrou valor muito superior a outra com melhor preço", fls. 19.

6. Afirma a autora que "a empresa vencedora" (VBX Efeitos) não possuía documentação hábil na data em que foi realizado o processo de escolha para a prestação do serviço objeto do convênio. Ora, os documentos constantes às fls. 302 e 307 (da Sindicância) da empresa VBX Efeitos foram protocolados no gabinete no dia 07/10/2016 (carimbos de recebido), porém, os mesmos foram emitidos somente nos dias 24/10/2016 e 27/10/2016. Estes são indícios muito fortes de adulteração documental, falsificação de documentos públicos e violação aos princípios da administração pública. Ainda, a data do "primeiro pagamento realizado pela ACISCS à empresa VBX Efeitos ocorreu no dia 14 de outubro de 2016, ou seja, um mês antes do início das instalações natalinas (14 de novembro de 2016), inexistindo quaisquer fundamentos legais para isso", fls. 20, ocasião em que a VBX Efeitos "não possuía CRF-FGTS válido, documento este que somente foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obtido no dia 24 de outubro (fl. 302 da Sindicância), ou seja, 10 dias após o pagamento feito através do cheque anexado aos autos", fls. 20, "contrariando o disposto no item 6.4 do termo de convênio que assim dispõe: 'Os pagamentos a serem realizados pela ACISCS somente poderão ser feitos a empresas que comprovem regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e direitos trabalhistas"', fls. 21.

7. O parecer da Comissão Especial constituída para acompanhamento do termo de convênio destacou as irregularidades indicadas às fls. 22.

Nesse cenário, perante a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, "instaurou-se uma CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito que está em trâmite", fls. 32. Considera a parte autora que se encontram caracterizados os atos de improbidade administrativa e a necessidade de responsabilização, conforme mencionado às fls. 34/45. Por essas razões, moveu a autora a presente ação, na qual postula a condenação dos réus no ressarcimento ao "erário do montante de R\$ 1.000.000,00", fls. 51, bem como a concessão de medida liminar para a "decretação da indisponibilidade dos bens e valores de propriedade dos réus até o limite do valor do pedido (art. 7º da LIA)", fls. 50.

Juntou documentos (fls. 52/2040).

Houve emenda à petição inicial (fls. 2048/2051 e 2060/2063, nesta última com a discriminação da tipificação legal).

Nova emenda à petição inicial, fls. 2081/2082, para inclusão no polo passivo da empresa VBX Light Indústria, Comércio e Serviços Decorativos EIRELI – ME.

Recebidas as emendas à petição inicial e deferida, parcialmente, a medida liminar, exclusivamente em face de "ACISCS e Walter Estevam Júnior, até o montante de R\$ 1.000.000,00, oficiando-se à Central de Indisponibilidade de Bens" (fls. 2097).

Os réus ingressaram no processo e apresentaram defesas prévias que seguem:

ALESSANDRO DE FREITAS LEONE - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho - SEDERT alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, visto que o autor não indica quais os erros cometidos de forma especificada;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ilegitimidade passiva, pois, recebendo todo o processo, sua função era apenas liberar o numerário no importe de R\$ 1.000.000,00. No mérito, sustenta ausência de conduta ímproba; alega que recebeu o processo pronto e aprovado para pagamento em uma única parcela, portanto, não cabia ao contestante qualquer outro ato neste momento, a não ser assinar o cheque; informa que a responsabilidade pela aprovação do convênio não lhe competia; entende ser necessária demonstração de má-fé para condenação (fls. 2122/2163);

ROSA MARIA RIERA - integrante da Comissão Especial alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, visto que o autor não indica quais os erros cometidos de forma especificada; ilegitimidade passiva, pois não teve qualquer participação nas supostas infrações. No mérito, sustenta ausência de conduta ímproba; alega que recebeu o processo pronto e aprovado, entendendo que seu papel seria a defesa dos interesses dos comerciantes para fins de fomentar o comércio local, sendo apenas indicada de forma impositiva por seu superior hierárquico, o Sr. Prefeito, para integrar a comissão, participando da assinatura de alguns documentos que foi informada que estavam em ordem; informa que tinha conhecimento de que havia sido determinada uma pessoa técnica para fins de acompanhar os serviços de iluminação; entende que não houve prejuízo ao erário (fls. 2165/2201);

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CAETANO DO SUL – ACISCS alegou que o contrato foi efetuado dentro da legalidade, executando plenamente o objeto ora conveniado, por um valor que se mostrou dentro do praticado pelo mercado. Em relação aos gastos com a empresa VBX Light, em cumprimento à cláusula 6ª do convênio, a requerida efetuou as prestações de contas referentes ao valor de R\$ 1.000.000,00 repassado pela municipalidade, e que corrobora com a comprovação das contas a manifestação do Sr. Nilson Bonome, membro da Comissão Especial de Aprovação de Projetos, datada de 26 de dezembro de 2016, no sentido de que os documentos entregues, até aquela data, estariam em conformidade. Quanto ao valor de R\$ 200.000,00 referente à contrapartida que a ACISCS investiria, este foi gasto com publicidade, brindes e desenvolvimento do projeto; entende que os gastos estão dentro da legalidade, pois foram efetuados de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo autor e insiste na improcedência da ação, alegando que não ocorreu prejuízo, pois o intuito do convênio foi concretizado; informa que o parecer conclusivo e a sindicância foram objeto de mandado de segurança; entende ser necessária a comprovação de dolo, o que não restou demonstrado nos autos, além da inexistência de dano ao erário (fls. 2212/2229).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

WALTER ESTEVAM JÚNIOR alegou irregularidade da citação, informando o endereço correto (fls. 2278/2281); alegou que o contrato efetuado com a empresa VBX Light foi efetuado dentro da legalidade, tendo em vista que foi efetuado de acordo com o plano de trabalho aprovado e de acordo com a Lei nº 8.666/1993; informa que a empresa VBX Light realizou um excelente trabalho, executando plenamente o objeto ora conveniado, por um valor que se mostrou dentro do praticado pelo mercado (fls. 2307/2327 e 3400/3438);

PAULO NUNES PINHEIRO (fls. 2395/2413) - prefeito de São Caetano à época dos fatos. Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial, diante da ausência de elementos que permitam o exercício do contraditório e da ampla defesa; ilegitimidade passiva, pois o ato pretensamente tido por ímprobo decorreu de seu secretário. No mérito, considera não estarem presentes os requisitos permissivos do reconhecimento da improbidade administrativa e insiste na improcedência da pretensão inicial.

NILSON BONOME (fls. 3765/3773), preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva;

FRANCISCO MASSEI NETO alegou nulidade da sua citação (fls. 3834/3844).

VBX LIGHT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DECORATIVOS EIRELI – ME, citada por edital às fls. 3928. Houve apresentação de contestação por negativa geral, pelo curador de ausentes, nomeado às fls. 3966 (fls. 3984/3986).

Apresentada proposta de acordo pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CAETANO DO SUL (fls. 4055/4060).

Determinada a juntada pelo autor de ficha atualizada de breve relato da empresa VBX Light Indústria, Comércio e Serviços Decorativos EIRELI – ME, a fim de aferir se se encontra, ou não, extinta e a regularidade da citação por edital da ré (fls. 4040/4046).

Decisão reconhecendo que a tese definida no julgamento do Tema 1199 do STJ é aplicável à presente ação; e concedendo aos réus o prazo comum de 30 dias para, eventualmente, "complementarem suas peças defensivas" (fls. 4078/4084).

ROSA MARIA RIERA; ALESSANDRO DE FREITAS LEONE; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CAETANO DO SUL reiteraram os termos das defesas apresentadas anteriormente (fls. 4152/4157).

FRANCISCO MASSEI NETO apresentou contestação (fls. 4167/4191). Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial, sustentou sua ilegitimidade passiva e suscitou prescrição da pretensão sancionadora. No mérito, considera não estarem presentes os requisitos permissivos do reconhecimento da improbidade administrativa e insiste na improcedência da pretensão inicial.

PAULO NUNES PINHEIRO apresentou contestação (fls. 4192/4220). Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial, sustentou sua ilegitimidade passiva e suscitou prescrição da pretensão sancionadora. No mérito, considera não estarem presentes os requisitos permissivos do reconhecimento da improbidade administrativa e insiste na improcedência da pretensão inicial.

Apresentada réplica (fls. 4234/4237).

Apresentada contestação por VBX LIGHT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DECORATIVOS LTDA/ME (fls. 4239/4245). Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, considera não estarem presentes os requisitos permissivos do reconhecimento da improbidade administrativa e insiste na improcedência da pretensão inicial.

Manifestação do MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, pedindo o reconhecimento da preclusão consumativa para apresentação de contestação pela empresa VBX LIGHT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DECORATIVOS LTDA/ME e rebatendo as matérias apresentadas pela ré (fls. 4253/4257).

Manifestação do Ministério Público (fls. 4268).

Certificada a revelia de Francisco Massei Neto (fls. 4275).

O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL ratificou a petição inicial e a emenda (fls. 4282/4284).

Manifestação do Ministério Público (fls. 4289/4290).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intimado, o autor manifestou-se (fls. 4296/4300).

Apresentado parecer final do Ministério Público (fls. 4307/4312).

É O RELATORIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afasto as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva arguidas pelos réus.

A petição inicial apresentou de forma clara os elementos da ação e tornou possível o pleno exercício do direito de defesa. Não há prejuízo processual às partes. Por conseguinte, não há nulidade da peça processual.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que os réus encontram-se inseridos nas circunstâncias fáticas relacionadas à causa de pedir, o que justifica a permanência no polo passivo da ação, à luz da teoria da asserção. A matéria relativa à (in)existência de improbidade administrativa relaciona-se exclusivamente ao mérito e, oportunamente, será apreciada.

Os pedidos iniciais do autor são improcedentes e a ação comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os pontos centrais e controvertidos consistem em aferir se os réus, no exercício de suas funções administrativas, praticaram atos de improbidade administrativa relacionados ao Convênio nº 45/2016, autorizado pela Lei nº 5463/2016, que tinha por objeto a instalação de iluminação ornamental natalina no ano de 2016, na cidade de São Caetano do Sul/SP.

O enfrentamento do mérito da presente ação submete-se ao quanto decidido, pelo C. Supremo Tribunal Federal, em relação ao Tema 1199, que culminou com a seguinte tese:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Portanto, *in casu*, deve ser considerada a retroatividade da Lei 14.230/2021 no que tange à exigência da forma dolosa, visto que inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, com fundamento da forma culposa, respaldada no regime jurídico anterior.

Nesse contexto, o reconhecimento da responsabilidade dos réus, no âmbito da presente ação, exige acervo probatório inequívoco acerca da prática das condutas tipificadas, de forma dolosa, com a finalidade específica de obter proveito indevido ou causar lesão ao erário, conforme mencionado pelo Ministério Público em seu parecer, fls. 4307/4313.

Com efeito, estabelecem os referidos preceitos legais, previstos na Lei 8429/92, alterada pela Lei 14.230/2021:

Artigo 10, *caput*: "*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

[...]

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;"

Artigo 11, *caput*: "*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade [...]"*.

Da análise do acervo documental e das justificativas apresentadas, observa-se que o objeto do convênio —a ornamentação natalina de 2016— foi efetivamente realizado e entregue à municipalidade. Não há nos autos prova que demonstre o superfaturamento dos valores praticados, sendo que os réus sustentam que os preços estavam em conformidade com o mercado para o vulto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da instalação.

Quanto às irregularidades formais apontadas na prestação de contas, o Ministério Público, em seu parecer, bem pontuou que tais falhas possuem natureza formal e não material.

Sobre a escolha da empresa VBX Light, embora se questione a existência de orçamentos menores, a escolha pode ter se pautado na capacidade técnica e na exequibilidade do projeto dentro do cronograma, dentre outras questões. A ausência de negociação para reduzir o valor ou a aceitação de documentos com datas próximas ao pagamento, não provam, por si só, o dolo de fraudar o certame ou o conluio para o desvio de verbas.

Remanesce, ainda, a controvérsia acerca da existência, ou não, de prejuízo ao erário público.

Da análise da petição inicial e das emendas, extrai-se a tese de que houve má aplicação de recursos e irregularidades na escolha da empresa VBX Light, o que teria gerado um prejuízo ao erário correspondente ao repasse de R\$ 1.000.000,00.

Todavia, da análise da prova documental trazida ao processo, é possível aferir que o objeto do convênio — a instalação de iluminação natalina no ano de 2016 — foi efetivamente executado e entregue à municipalidade. Não houve direcionamento de recursos financeiros para finalidades destituídas de interesse público; ao reverso, os valores foram aplicados na ornamentação da cidade, conforme previsto no plano de trabalho, o que afasta a hipótese de reconhecimento de efetivo dano patrimonial aos cofres da municipalidade com o condão de gerar a responsabilidade dos réus pelo ressarcimento integral.

No mais, o artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, “efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres”. No presente caso, não restou demonstrada a efetiva perda patrimonial, ao passo que o serviço contratado foi prestado, sem o desvio de finalidade.

Também não houve a comprovação pelo autor de conduta dolosa, praticada pelos réus, visando causar dano ao erário. Os pagamentos foram realizados mediante a contraprestação dos serviços.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

3ª VARA CÍVEL

**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conforme bem pontuado no parecer ministerial, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-021628.989.21-2 (inteiro teor da decisão em anexo), conheceu e deu provimento ao recurso ordinário do então presidente da ACISCS, julgando improcedente a representação, regular a prestação de contas e cancelando a multa, com severa recomendação para evitar a repetição das falhas formais verificadas. Naquele voto revisor, o TCE/SP examinou a escolha da VBX à luz do cenário do certame: a primeira colocada (Fanthasy) ofertara R\$ 617.442,00, valor substancialmente inferior à média aritmética das seis propostas (R\$ 1.001.878,20), abaixo de 70% da média, o que põe em xeque a exequibilidade nos termos do art. 48, II e §1º, “a”, da Lei 8.666/93; a segunda colocada teria declinado.

Com efeito, o TCE ainda registrou que não havia nos autos indicação de que os serviços não tivessem sido prestados, apartando, portanto, pretensão dano material e reconduzindo falhas a recomendações, inclusive quanto à segregação de gastos entre recursos próprios da entidade e repasses públicos e à justificação técnica consignada na “Carta de Opção”.

Ainda, o artigo 10, §1º, da Lei nº 8.429/1992, assim dispõe:

“§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei.”

E este é o caso dos autos. Não restou devidamente comprovado o efetivo dano patrimonial. A imposição aos réus da condenação no ressarcimento de valores relativos a serviços que foram efetivamente prestados à cidade ocasionaria o enriquecimento indevido da entidade pública, situação que não se coaduna com o sistema jurídico.

Outrossim, como mencionado pelo digno representante do Ministério Público, as irregularidades apontadas pela auditoria municipal e pela sindicância incidem sobre um ponto de vista formal e não material, não restando demonstrado o dolo específico de lesar o erário ou a efetiva perda patrimonial, o que conduz à improcedência do pedido de ressarcimento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados nesta ação civil pública movida pelo **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**, em face de **ACISCS – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CAETANO DO SUL; WALTER ESTEVAM JÚNIOR; NILSON BONOME; ROSA MARIA RIERA; FRANCISCO MASSEI NETO; ALESSANDRO DE FREITAS LEONE; PAULO NUNES**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PINHEIRO; e VBX LIGHT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DECORATIVOS EIRELI – ME.

À luz do princípio da simetria, deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor dos patronos dos réus.

Por conseguinte, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

São Caetano do Sul, 18 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**